



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 24 REF.: PROJETO DE LEI Nº 39/2018

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DA FEIRA LIVRE, DENOMINADA “FEIRA POPULAR E ARTESANAL DOS BALAIO” NO BAIRRO PARQUE RIBEIRÃO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.”

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Aduino Marmitta, tem por objetivo dispor sobre a realização da feira livre, denominada “Feira Popular e Artesanal dos Balaio”, no município de Ribeirão Preto.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Nesse sentido Gilmar Mendes afirma:

“Como configuram hipóteses de exceção, casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (cf. in Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916)

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame, a mesma possui o escopo de tutelar os interesses locais, pois conforme consta na justificativa que a *acompanha* ***“A feira livre é uma manifestação da cultura urbana brasileira que se mantém apesar do crescente avanço do desenvolvimento do comércio, pois cada vez mais o consumidor tem acesso a hipermercados e sacolões, inclusive as compras virtuais (internet), com todo conforto e comodidade que inclui o horário flexível e até mesmo facilidades de pagamento, mesmo assim, a feira livre se mantém viva, tanto nas pequenas como nas grandes cidades, em todos os bairros, seja na periferia ou em bairros nobres.”*** (g.n.)

A respeito da competência parlamentar para a propositura do Projeto de Lei em análise, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão em seu Artigo 8º, alínea “a”, inciso I dispõe:

“Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra “b” deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;” (g.n.)

Portanto, é nítida a competência edilícia para propor projetos desse jaez, uma vez que se trata de matéria de interesse local deste município.

Sobre o assunto Nossos Tribunais já se manifestaram:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.

1. ‘O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal’.

2. Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispondo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.

3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.

4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida” (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)

A matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto em seus artigos 181 e atende aos seus requisitos, *in verbis*:

“Art. 181 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - garantia de liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

II - promoção de amplo e livre acesso aos meios e bens culturais;

III - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade;

V - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VI - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural, notadamente da população mais carente, com ênfase para programação de eventos em bairros periféricos;

(...)”

“Art. 183 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural através de:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, inclusive a Casa da Cultura, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas; (g.n.)

No mais, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso V também da Carta Magna.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR


ISAAC ANTUNES
Presidente

DADINHO


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


PAULO MODAS